



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE
*Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará***

RECURSO INOMINADO Nº 039.2012.913.022-3 (PROJUDI)

RECORRENTE: EXCELSIOR SEGUROS;

RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ VIANA LIMA;

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI-CE

JUIZ RELATOR: EDISON PONTE BANDEIRA DE MELO

PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO NÃO PAGA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto por EXCELSIOR SEGUROS em desfavor de sentença prolatada por juízo do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI-CE.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE
*Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará***

Em um breve resumo dos fatos, o recorrido - FRANCISCO JOSÉ VIANA LIMA, em sua inicial, **relata ter sofrido acidente de moto em 14/09/08, fato que lhe causou severas sequelas permanentes, conforme documentos anexados aos autos.**

Aduz que tentou, no próprio Instituto Dr. José Frota dar entrada no DPVAT, com número do processo 64205/2008, porém não recebeu nada, e quando ligava para a seguradora, não resolviam a situação.

Afirma que, posteriormente, entrou com novo pedido administrativo, mas não obteve êxito sob a alegação de que o promovente estaria em atraso com o pagamento do documento da moto.

Já em 2010, o requerente voltou ao Instituto Dr. José Frota para cobrar o seguro sendo, dessa vez, informado que o dinheiro já havia sido liberado desde o ano de 2009, e que constava lá uma assinatura do autor, fato que o autor desconhece e contesta, pois, em razão do seu estado de saúde, não havia como assinar qualquer coisa, a não ser a rogo. Ademais, alega na inicial, que pode ter sido vítima da chamada "máfia do DPVAT".

Por fim, acreditando que o valor do seguro fora pago a terceiro



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE**

Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

indevidamente, ingressa com ação de ressarcimento de danos materiais contra a recorrente - EXCELSIOR SEGUROS, pleiteando a verba de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Na contestação apresentada, a recorrente aduziu preliminarmente sua ilegitimidade passiva tendo em vista que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A seria a parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

No mérito, argumentou que não houve qualquer violação ao direito do autor e que não há, nos autos, comprovação das despesas médicas alegadas. Em síntese, pugna pelo acolhimento das preliminares e, sucessivamente, pela improcedência do pleito do autor.

Na sequência, a promovida (recorrente) acostou aos autos (e. 13.3) cópia de processo administrativo no qual se comprova a negativa de pagamento do seguro por falta de comprovação do pagamento da parcela DPVAT.

A sentença foi proferida no evento n. 30.1 rejeitando as preliminares suscitadas, e, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgou parcialmente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE**

Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

procedente o pedido inicial para condenar a recorrente a pagar ao recorrido a quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), incidindo a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), e juros a partir do evento danoso (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Em sede recursal, a recorrente - EXCELSIOR SEGUROS contesta a decisão afirmando tratar-se de sentença extra petita, considerando que o pedido inicial é completamente diferente do julgado.

Assim, defende que houve “error in judicando”, pois os pedidos iniciais do recorrido foram no sentido de condenar a recorrente ao ressarcimento de supostos valores pagos a terceiros. Entretanto, a recorrente afirma que o magistrado condenou a seguradora ao pagamento de suposta invalidez permanente referente ao Seguro DPVAT, pleito que não fora ventilado pelo autor da inicial, ou seja, decidiu fora dos limites da demanda.

Por fim, após a prolação da sentença, no e. 44.1, a parte recorrente atravessa outra petição chamando o feito a ordem, pugnando pela extinção do processo com julgamento do mérito em razão do transcurso do prazo prescricional de três anos, nos moldes do art. 206 §3º do CC, bem como pela nulidade de todos os atos praticados após a sentença por vício de intimação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE
*Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará***

específica ao causídico constituído pela recorrente.

Em despacho no e. 47.1 o magistrado reconhece o vício de intimação apenas para desconstituir o trânsito em julgado e reabrir o prazo recursal (possibilitando o andamento do Recurso Inominado interposto pela seguradora), todavia reconhece a impossibilidade de analisar a prescrição, cabendo a matéria ser ventilada em grau de recurso específico.

Não houve contrarrazões.

Os autos subiram às Colendas Turmas Recursais do TJCE e estão conclusos ao relator (e. 69)

Este é o relatório.

O presente recurso preenche os requisitos dispostos na legislação em vigor. Portanto, recebo-o.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegurou às vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenizações pelos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE
*Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará***

danos eventualmente suportados.

No caso em tela, ficou constatado, através da análise de processo administrativo interno (e. 13.3), que os requisitos para recebimento da indenização se encontravam preenchidos, já que restou demonstrada, com lastro probatório suficiente, a ocorrência do acidente automobilístico em 14/09/2008 e o nexo causal entre este e a debilidade permanente sofrida pelo autor. Assim, de fato, inexistem dúvidas acerca do alcance da sequela e da invalidez.

Neste sentido, constato que o autor não recebeu a indenização em momento oportuno, sob a frágil alegativa da falta de pagamento da parcela do seguro DPVAT, em que pese tenha preenchido todos os requisitos legais para tanto, como se demonstra a seguir:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

Seg/Reg: BGS / Mo

Sinistro nº 20101094945

PROCEDIMENTO		Processo nº 100 / <u>002973</u> / 40 / 01
Prestador: () CNIS () JMS () Visão Médica () Amorim e Mattos		
() Aval.IP () Reaval. IP () Legitimidade () Investigação () CEBEME		
PROCEDIMENTO		Processo nº 100 / _____ / _____ / _____
Prestador: () CNIS () JMS () Visão Médica () Amorim e Mattos		
() Aval.IP () Reaval. IP () Legitimidade () Investigação () CEBEME		
PROCEDIMENTO		Processo nº 100 / _____ / _____ / _____
Prestador: () CNIS () JMS () Visão Médica () Amorim e Mattos		
() Aval.IP () Reaval. IP () Legitimidade () Investigação () CEBEME		
Obs.: <u>sin 14/09/2008</u>		
() - VITIMA PROP/SEGURO QUITADO <u>→ vem de 12/03/2010</u>		
() - VITIMA NÃO PROPRIETÁRIA <u>pató - não consta</u>		
<u>→ vem - nov/2007</u>		
SIN. ANTERIORES. <u>pató - não consta</u>		
<u>→ a apresentação comp. de pató do sur</u>		
BENEF. <u>(0285)</u> <u>(ano de cobertura)</u>		

Liberado para pagamento ☐ * Devolvido/Faltando documentos ☒

Analista/Fabrica: Daniele

Data: 19/03

Obs.: Esta planilha não deve ser retirada do processo

PRI



megadata Computex 12/03/2010 18:55:45
Janes Pessoa Cuidado por Veículos Automotores de Via Terrestre
OPV010T ***** CONSULTA POR NUMERO DO SINISTRO ***** V111 / OPV010T *****
RUB / FIM. / LAMP. 2010 / 077945 / 02 CTO. VEICULO. - JCA
TOM. JTO. 5423 FIMO EXCURSION. - 1 - 05
TOM. DOCUMENTO - C019999/999 DT. CANCEL. PARC. - 20 / 03 / 2003
CATEGORIA 06 DT. CANCEL. 14 / 09 / 2008
DT. CANCEL. 12 / 03 / 2010 DT. RATTIO. 03 / 03 / 2010
NATUREZA 2 CTP. VITIM. 6651823310
NOME DA VITIMA - FRANCISCO JOSE VIANA LIMA
DT. NASC. 10 / 08 / 1961 VALOR INDEB.
SEQUENCIA 001 VAL. COB. NOV/2008 0,00
COT. REC/PREL. - 1 DT. PAGAMENTO - 00 / 00 / 0000
NOME RECLAMADOR COT. REC. 00000000000000 DT. ATUALIZ. 12 / 03 / 2010
COT. REC. RECER. - 00000000000000 INDEB. 4127214/2008
INDEB. 4127214/2008 DT. RECLAMAC. 06
RECLAMAC. 06 DT. RECLAMAC. 06
DT. RECLAMAC. 12 / 03 / 2010 CONF. POTO.
LANC. PARCEL.
ENTR. e CONTINUA

KWG

R\$ 0,04

PG 13

Outrossim, vejo que na data da reclamação (12/03/10), caberia à seguradora disponibilizar o crédito do seguro, pois o promovente (recorrido)

Av. Santos Dumont, n. 1400, Bairro Aldeota, CEP: 60.150-160, Fortaleza, Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará**

atendia às exigências do ordenamento jurídico, bem como estava dentro do seu prazo legal de requerimento, não havendo que se falar, portanto, em prescrição.

Acompanho a jurisprudência pacífica no sentido da desnecessidade de comprovação de pagamento de DPVAT:

SÚMULA N. 257 STJ

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. PRESCINDIBILIDADE DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE CONDICIONANTE NA LEI DE REGÊNCIA. ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74. SÚMULA 257 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ATO SENTENCIAL MANTIDO. 1. Tem-se que o cerne da controvérsia reside apenas em verificar a possibilidade de cobertura técnica decorrente do não pagamento do prêmio do seguro obrigatório dentro do prazo de vencimento. 3. A legislação pertinente à matéria dispõe que, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (art. 5º da Lei nº 6.194/74) 4. Outrossim, a Súmula nº 257 do STJ dispõe que: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará**

Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". 5. In casu, observa-se que o simples fato do demandante, ora apelado, estar ou não inadimplente em relação ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT na época do sinistro, não afasta o dever de indenizar da seguradora, pois restou comprovado através do Boletim de Ocorrência que houve o acidente (fl. 22), bem como o dano permanente, conforme laudo pericial às fls. 129-130. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, tudo em conformidade com o voto da e. Desembargadora Relatora.

(TJ-CE - APL: 01948790620168060001 CE 0194879-06.2016.8.06.0001, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2019)

DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE CONDICIONANTE NA LEI DE REGÊNCIA. ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74. SÚMULA 257 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tratam os autos de Recurso de Apelação Cível interposto com o escopo de reformar a sentença de primeiro grau a qual julgou procedente o pleito autoral, para condenar a demandada ao pagamento securitário no valor de 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigido. 2. A controvérsia reside em verificar a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

possibilidade de cobertura técnica decorrente do não pagamento do prêmio do seguro obrigatório dentro do prazo de vencimento, argumenta a parte recorrente que o autor, ora apelado, à época do sinistro, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro. 3. De acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.194/74, o seguro obrigatório DPVAT cobre danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga a pessoas transportadas ou não. Assim como em seu art. 5º o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. 4. Entendimento já pacificado acerca da desnecessidade do pagamento do prêmio para que o segurado faça jus à indenização relativa ao Seguro DPVAT no caso de acidente automobilístico. Conforme assentando na Súmula nº 257 do STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". 5. O fato do demandante, estar ou não inadimplente em relação ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT na época do sinistro, não afasta o dever de indenizar das seguradoras, por restar comprovado através do Boletim de Ocorrência de que houve o acidente (fls. 17), os atendimentos médicos emergenciais (fls. 18) bem como o dano permanente, conforme laudo pericial às fls. 231-234. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, tudo em conformidade com o voto da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE
*Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará***

e. Desembargadora Relatora. (TJ-CE - APL: 09010370720148060001 CE 0901037-07.2014.8.06.0001, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 23/10/2019, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2019)

Diante de tais fundamentos, passo a analisar outro ponto do recurso interposto, qual seja, a avaliação da ocorrência ou não de sentença extra petita prolatada pelo magistrado.

A princípio, cabe ao Poder Judiciário o dever de aplicar a jurisdição ao caso concreto e pacificar os conflitos sociais que lhes são apresentados. Não poderia, sob pena de se fazer injustiça, deixar de aprofundar o debate sem olhar além daquilo que se mostra óbvio.

É verdade que o pedido do promovente, imaginando ser vítima de uma fraude, se limitou apenas a aferir reparação por danos materiais, em razão de um suposto pagamento indevido a terceiro. Todavia, o que fora demonstrado, na realidade, é que nada fora pago nem ao requerente nem a qualquer pessoa.

Comprovou-se, por fim, que o motivo do indeferimento do pagamento inerente ao seguro DPVAT caracterizou-se como abusivo, trazendo à lume o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE
*Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará***

equivoco praticado pela seguradora, ora recorrente.

Nota-se que o promovente suportou as sequelas do acidente e ajuizou o respectivo processo administrativo que foi negado pela promovida. Tal matéria foi apresentada ao judiciário.

Nesta senda, já é pacificado, em várias decisões dos tribunais pátrios, sobretudo do próprio STJ, ser permitido ao juiz, em casos específicos, decidir aplicando interpretação lógico-sistemática do pedido.

Em tais oportunidades, o judiciário poderá garantir o amparo de pedido a partir de uma análise global da petição inicial, sem macular, contudo, os princípios sagrados da adstrição ou congruência.

Tal técnica se faz necessária neste momento, a uma, porque o pleito final do promovente é ter atendido seu direito básico previsto em lei, mas que lhe fora negado indevidamente. A duas, porque é no judiciário o único caminho no qual o cidadão poderá se socorrer e buscar amparo. Senão vejamos:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. NEGATIVA DE**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará**

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. De acordo com "a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora" (AgRg no REsp n. 1.530.191/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015). 3. Uma vez que a Corte de origem, a partir da análise dos elementos de convicção presentes no feito, concluiu pela não caracterização da litigância de má-fé, assim como pela inexistência de óbices para a lavratura da escritura de compra e venda do imóvel, acolher a pretensão recursal objetivando a alteração de tais premissas implicaria no necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1178143 SP 2017/0247986-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2018)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

Apelação Cível. Ação indenizatória. Dano moral, físico e estético. Responsabilidade do transportador de passageiros. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambos dos demandantes. Entendimento desta Relatora quanto à prevalência da sentença de procedência parcial. Responsabilidade civil objetiva consoante o art. 37, § 6º da Constituição da República c/c art. 927, parágrafo único do NCC. Responsabilidade extracontratual objetiva. Preliminares arguidas pela ré que não se acolhem. Julgamento extra petita. Não caracterização. Causa petendi. Interpretação lógico-sistemática do pedido, a partir de uma análise global da petição inicial. Entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça no sentido de que não ocorre julgamento extra petita quando o órgão julgador interpreta de forma ampla o pedido formulado na exordial, decorrente de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da causa de pedir declinada. Dano material apurado pelo perito no valor de R\$ 700,00, (setecentos) reais, estando estes comprovados mediante o documento de e-fls. 28. Ausência de alegada ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Conforme assentada da AIJ de e-fls. 210 (194), realizada em agosto de 2015, as partes encontravam-se presentes acompanhadas de seus patronos, ato em que teriam sido cientificadas da certidão negativa de fls. 193, acerca da devolução, das Cartas Precatórias não cumpridas. No mérito, a tese defensiva de ocorrência de culpa exclusiva da vítima não restou comprovada, nem de qualquer concorrência de culpa, ou outra causa que pudesse excluir o próprio nexo causal. Laudo pericial às fls. 142/148, concluindo-se pela existência de nexos de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pela Autora. Danos morais arbitrados no valor de R\$ 20.000,00, (vinte mil reais)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE
*Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará***

arbitrado em sede singular a título de reparação moral, proporcional à repercussão do evento e as circunstâncias do acidente, além da condição social da parte autora e a capacidade econômica da ré. Dano estético em grau médio. Valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) compatível com a deformidade física e lesões aparentes e equivalente àqueles comumente aplicados em casos análogos julgados por esta Corte de Justiça. Termo inicial dos juros legais de mora, que deve fluir a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, como ocorre na espécie, na forma do verbete nº. 54, da súmula do e. Superior Tribunal de Justiça. Sentença que se confirma ante a inafastável obrigação da ré em indenizar os prejuízos causados à autora. CONHECIMENTOS DOS RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS APELOS. (TJ-RJ - APL: 01134133420108190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 8 VARA CIVEL, Relator: CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA, Data de Julgamento: 16/05/2018, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2018)

Pelo exposto, em síntese, inexistente ambiente fático processual a modificar o entendimento demonstrado no Juízo Monocrático através da sentença de mérito ora combatida, a qual será mantida com a fundamentação supra.

Diante do exposto, conheço do presente recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL SUPLENTE
*Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará***

Honorários advocatícios devidos no importe de 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal Suplente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade o Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 28 de janeiro de 2020.

EDISON PONTE BANDEIRA DE MELO
JUIZ RELATOR